



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000503/99-17
Recurso nº : 137.396
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.783

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. O ajuizamento de ação, ainda em curso, da qual depende a origem do crédito objeto do pedido de compensação, cria óbice intransponível à apreciação administrativa das razões de recurso, uma vez que o direito à compensação pleiteada está condicionado à decisão final do processo judicial.

Razões de recurso não conhecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso face à concomitância de discussão judicial e administrativa, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000503/99-17
Acórdão nº : 103-21.783

Recurso nº : 137.396
Recorrente : CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

No presente processo, a contribuinte formula pedido de restituição cumulado com compensação de débitos da COFINS, indicando como créditos valores de IRPJ e CSLL, decorrentes da retificação da declaração do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, retificação essa que é objeto do processo nº 13836.000431/99-16.

O pedido de retificação da DIRPJ/96, através do qual o saldo de imposto a pagar foi alterado para saldo credor de imposto, não foi conhecido pela DRF-Jundiaí, sob o fundamento de que o mesmo direito está sendo pleiteado na via judicial, através de Mandado de Segurança, ainda em tramitação, no qual foi concedida medida liminar.

Em decorrência, também deixou de ser apreciado o pedido formulado neste processo, uma vez que os créditos apontados advêm da utilização de índices de correção monetária não autorizados pela SRF, amparados, contudo, pela liminar concedida em mandado de segurança.

Inconformada, a contribuinte recorreu à DRJ sustentando a distinção entre os objetos dos dois instrumentos processuais, porquanto enquanto na via judicial busca a declaração e a garantia ao direito de aplicação do índice correto da correção monetária para cálculo do IRPJ e da CSLL, na via administrativa pretende formalizar o direito assegurado pela decisão judicial.

Entendendo a DRJ haver concomitância entre o processo administrativo e o judicial, indeferiu a solicitação de compensação; daí o recurso a este Conselho, no qual a recorrente reafirma que o objeto do Mandado de Segurança não se confunde com o pedido de compensação, pois enquanto o primeiro tem como objeto a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do período-base de 1995, da diferença de correção monetária IPC/89 não computada na determinação da base de cálculo desses tributos em 1999, o segundo tem como objeto a compensação do IRPJ e da CSLL de 1995, recolhidos a maior em razão da dedução da diferença do IPC/89 realizada na determinação do IRPJ e da CSLL desse período.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000503/99-17
Acórdão nº : 103-21.783

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é próprio, tempestivo e independente de preparo, pelo que dele conheço.

Insiste a recorrente na afirmação de que o objeto do Mandado de Segurança não se confunde com o pedido de compensação apresentado.

Contudo, a própria recorrente, em seu recurso de fls. 56/60, expressamente admite que na esfera judicial "pleiteia a garantia à dedução da parcela de correção monetária IPC 89 e a garantia do exercício do direito de compensação dos valores indevidamente pagos em razão do pagamento a maior havido no passado".

Ora, o pedido formulado pela recorrente no presente processo consiste precisamente em ver compensados os valores que considera ter pago a maior como decorrência da correção monetária IPC 89 na declaração do ano-calendário de 1995; configurando-se, assim, identidade de objeto com o pleito judicial, na conformidade do confessado pela própria contribuinte.

Ademais, mesmo que na ação judicial se buscasse apenas o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do valor da despesa de correção monetária do balanço (IPC/89), sem o pedido de compensação, ainda assim versaria sobre a sistemática de cálculo de apuração do IRPJ e, portanto, sobre o crédito indicado como objeto do pedido de compensação, sendo inarredável a vinculação entre os pleitos judicial e administrativo.

O fato de o crédito tributário que a recorrente pretende aproveitar depender de matéria submetida à tutela do Poder Judiciário cria óbice intransponível à apreciação, pela administração, do pedido de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000503/99-17

Acórdão nº : 103-21.783

Diante disso, voto no sentido de não tomar conhecimento das razões de recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

